



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.271, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, para acrescentar nova hipótese de terrorismo na legislação de regência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5065/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023. (Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, para acrescentar nova hipótese de terrorismo na legislação de regência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como terrorismo propagar mensagens de ataques, massacres e quaisquer forma de violência em escolas e estabelecimentos de ensino público e privado.

Art. 2º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, fica acrescida do inciso VI:

“Art.

2º.....

§ 1º.....

VI – propagar mensagens de ataques, massacres e quaisquer forma de violência em escolas e estabelecimentos de ensino público e privado”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** busca fortalecer e atualizar na legislação infraconstitucional objetivo fundamental da República Federativa do Brasil previsto no art. 3º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, ao “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Já o art. 4º, inc. VIII, da *Carta de Outubro* – ao definir os princípios da República Federativa do Brasil em suas **relações internacionais** – define categoricamente o **repúdio ao terrorismo e ao racismo**, sendo certo, ainda, que o art. 5º, inc. XLIII, estabelece que “a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem**”.

Portanto, há todo um regramento constitucional estruturante de combate ao terrorismo. Por outro lado, a regra constitucional da Legalidade Penal Estrita exige que a tipificação de uma conduta como crime depende da definição em Lei, de forma bastante objetiva. Cabe destacar as lições do ilustre doutrinador **José Afonso da Silva**: “(...) o princípio da legalidade penal não se satisfaz com a simples autorização genérica da lei; ou seja, não se trata de simples formal da liberdade. Quer dizer que não basta a existência de lei anterior à conduta. É indispensável uma descrição específica da conduta tida como lesiva a um bem jurídico”¹.

Dessa forma, vivenciamos recentemente no Brasil terríveis ataques a instituições de ensino que podem conter conotação de terrorismo, mas nossa legislação não tipifica referida conduta como crime (o fato em si), razão pela qual a necessária e adequada atuação do Poder Legislativo.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Deputado RICARDO SILVA
PSD/SP

1 **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 140.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO
DE 2016
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

FIM DO DOCUMENTO